

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOIS/SP**

**Ref: Processo nº 035/2021  
Pregão Presencial nº 019/2021**

A empresa **FERNANDO LOFRANO DE OLIVEIRA**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.623.596/0001-08, com sede na Rua Osvaldo Moura Antunes, 370 – Residencial Mare Mansa – Presidente Prudente - SP – Cep:19.028-000, neste ato por seu Representante Legal ao final subscrito, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 41, parágrafo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar:

# **IMPUGNAÇÃO**

Face ao Edital da licitação em epígrafe, o que faz consoante as razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

## **1. DOS FATOS**

A empresa Impugnante tomou conhecimento do Edital do Pregão na Modalidade Presencial, cuja data de abertura está agendada para o dia **16 de julho de 2021 às 09h00m.**

O presente certame tem por objeto a **Serviço de Suporte e Manutenção dos Computadores e Impressoras da Prefeitura Municipal de Mariápolis, bem como outros equipamentos que forem adquiridos durante a vigência contratual.**

Contudo, analisando os itens editalícios a empresa ora impugnante se deparou com uma condição ilegal, não constando exigências necessárias para este tipo de contratação, não restando alternativa senão impugnar os termos do Edital em tela.

Ora, sabe-se que a Administração Pública tem a obrigação de licitar, e, para tanto, elabora os termos editalícios os quais as empresas licitantes bem como a própria Administração devem cumprir, nos estritos moldes da sua jurisprudência.

Desta maneira, a Impugnante, verificando a flagrante ilegalidade constante no Edital em exame, vem requerer que o presente Instrumento Convocatório seja imediatamente revisado e adequado aos termos legais previstos na Lei que rege as Licitações e Contratações Públicas.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

Como é sabido, uma Impugnação ao Edital deve ser recebida e devidamente processada, ante ao preenchimento de seus requisitos, especialmente a tempestividade, consoante preconizado no artigo 41, parágrafo 2º da lei federal 8.666/93, que estabelece:

*“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) §2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

Sendo assim, qualquer Impugnação recebida até o segundo dia anterior à data de abertura deve ser recebida e processada, especialmente porque a Administração Pública tem o dever de rever seus atos ilegais que não se coadunam com a legislação, sob pena de nulidade absoluta e desfazimento de todos os atos praticados.

Desta feita, diante dos fatos supra, tem-se comprovada a tempestividade da presente Impugnação ao Edital.

### 3. DO MÉRITO

Ao analisar as disposições editalícias, verifica-se no que tange a documentação de habilitação técnica, que alguns documentos que deveriam ser solicitados deixaram de constar no Edital ao dispor acerca da Qualificação Técnica das empresas interessadas em participar do certame.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita

execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Entretanto, ao elaborar edital de procedimento licitatório a Administração não poderá deixar de exigir documentos que a própria norma específica obriga às empresas que executam certos serviços.

Observa-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de habilitação.

As exigências consignadas nos editais são aquelas estritamente necessárias ao cumprimento satisfatório do objeto licitado, tal como estipula o art. 37, XXI da Constituição Federal, a fim de não restringir a participação dos interessados, bem como garantir **IGUALDADE** a todos os licitantes.

Dessa forma, necessita de revisão editalícias neste quesito, colocando todas as licitantes em mesmos requisitos classificatórios e habilitatórios, assim garantindo o caráter competitivo e isonômico do certame licitatório.

Como sabido, a finalidade precípua da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Entretanto nesta busca por esta proposta mais vantajosa, deve a Administração observar o princípio constitucional da legalidade, sendo vedado excluir exigência legal que comprometa o caráter legal e isonômico do procedimento, nos termos do art.3º, § 1º e inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, não restou opção a ora Impugnante que não fosse à impugnação do processo em epígrafe, para que se faça cumprir às exigências disposta em lei, devendo o Pregoeiro adequar o Edital alterando a exigência de habilitação técnica das licitantes, vez que haverá prejuízo para a administração em contratar empresa prestadoras de profissionais sem a comprovação dos documentos acima citados.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, não restando a menor dúvida de que o Edital ora combatido contém máculas que desvirtuam sua finalidade, requer a Impugnante seja a presente **IMPUGNAÇÃO RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, para que se determine a **reforma** do presente Instrumento Convocatório, incluindo a exigência:

a) A proponente deverá apresentar atestado de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, Entende-se por mesma natureza e porte, atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação que demonstre(m) que a empresa prestou serviços correspondentes do objeto da licitação.

Adequando-os, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas, através de nova publicação, nos termos do artigo 21, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Caso não seja este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento da presente impugnação à Autoridade Superior, para que aprecie seu mérito.

Termos em que,  
P. E. Deferimento.

Presidente Prudente, 13 de julho de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antonio Nilton Flavio', is written over a horizontal line.

**Procurador**

Sr. Antonio Nilton Flavio  
RG: 27.813.976-0  
CPF: 263.376.628-57